



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.867 - MS (2017/0162574-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DELITO QUALIFICADO, PACIENTE REINCIDENTE E VALOR DO BEM QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

– De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

– "A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

– Esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Precedentes.

– Na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, como bem destacou a Corte local, além de o valor dos objetos furtados (*avaliados em R\$ 54,53*) ultrapassar um pouco os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (*R\$ 545,00, em 10/12/2011*), a reincidência específica do paciente e o fato de o delito ter sido praticado mediante escalada impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta . Precedentes.

– *O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no HC 318.550/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.867 - MS (2017/0162574-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0066450-29.2011.8.12.0001/50000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 219/229).

Contra a sentença, apelou a defesa. A Corte de origem, em decisão por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para, afastando a qualificadora de "destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa", redimensionar as penas para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (fls. 315/349).

Buscando a prevalência do voto minoritário, que reconheceu a atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância, a defesa opôs embargos infringentes, os quais restaram não acolhidos, consoante acórdão de fls. 421/431.

No presente *writ*, a impetrante alega, em suma, que (a) a conduta do paciente é materialmente atípica, pela incidência do princípio da insignificância; e (b) a imposição da reprimenda não se justifica, a despeito da reincidência, em razão da ausência de maior gravidade da conduta, pois o caso envolveu o furto de objetos avaliados em apenas R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

54,53, que foram restituídos à vítima.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento definitivo da presente impetração e, no mérito, pugna pela absolvição, à vista da aplicação do princípio da insignificância.

Pedido liminar indeferido (fls. 449/451).

Informações prestadas às fls. 459/508.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 510/515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.867 - MS (2017/0162574-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se a aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o paciente em razão da ausência de tipicidade material da conduta.

No caso, ao negar o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, o voto condutor do acórdão da apelação defensiva assentou que (fls. 481/484):

Nesse ponto, postulou o apelante pela sua absolvição, sob o pretexto de que a situação particular comporta a aplicação do princípio da insignificância.

Salienta o apelante que, conforme aludido, a res furtiva era de valor irrisório, no valor R\$ 54,53 (cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), que, na época dos fatos, representava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% do salário mínimo.

Alega, ainda, que, conforme auto de entrega de fls. 23, os bens furtados foram devolvidos à vítima, o que afasta qualquer eventual prejuízo sofrido.

A pretensão recursal não merece guarida.

Como bem se sabe, pelo princípio da insignificância é possível considerar atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico for de tal forma irrisória que não seja justificável a atuação da máquina judiciária para persecução penal. Essa vertente, aliás, é decorrente do princípio da intervenção mínima, do qual se extrai a idéia de que o direito penal só deve cuidar de situações graves, de modo que o juiz criminal só venha a ser acionado para solucionar fatos relevantes para a coletividade.

Portanto, para declarar a atipicidade do fato, é preciso que fique plenamente caracterizada, no caso concreto, a irrelevância penal da conduta, e, sobretudo, a insignificância da lesão infligida ao bem jurídico tutelado pela legislação penal, situações que, em sintonia, afastam a necessidade de imposição da sanção penal.

Sobre o tema, é importante ponderar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que para aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessária a presença cumulativa de determinados requisitos, tidos como essenciais, cuja ausência impossibilita o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

(...)

A partir do julgamento acima destacado, pode-se verificar que a declaração da atipicidade do fato, pelo princípio da insignificância, deve ser precedida da demonstração, cumulativa, da (1) mínima ofensividade da conduta do agente, da (2) ausência de periculosidade social da ação, do (3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e da (4) relativa inexpressividade da lesão jurídica.

No presente caso, porém, não está preenchido o requisito referente ao "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento", situação que impede a incidência do princípio em evidência.

Explico.

A princípio, conforme salientado na sentença condenatória, o apelante registra em se desabono antecedentes criminais (certidão de fls. 48-51 -108-116), com condenação transitada em julgado (autos 0021185-14.2005.8.12.0001 - fl. 48), além de inúmeras passagens policiais (fl. 51), o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso.

Diante desses aspectos e, principalmente à vista do comportamento extremamente reprovável do apelante, faz-se necessário que a ele seja estabelecida uma sanção penal com firme severidade, tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numa tentativa de punir-lhe com relação aos delitos penais cometidos e, também, no sentido de que não volte a delinquir, de modo a alcançar, assim, a finalidade maior buscada pela aplicação da lei penal, que é a de reintegrar o agente ao convívio social.

Com enfoque nessas circunstâncias, não se faz possível, na situação particular, declarar a absolvição do apelante pela aplicação do princípio da insignificância, tudo pelo grau de reprovabilidade do seu comportamento, refletido pelo seu histórico de vida pautado na dedicação às atividades ilícitas, o que merece repreensão pelo Estado.

A esse respeito, hei por bem destacar o entendimento consagrado no âmbito da jurisprudência, cuja disposição é no sentido de ser impossível reconhecer a insignificância da conduta daqueles que fazem do crime o seu meio de vida, reincidindo rotineiramente no cometimento de infrações penais. Vejamos o seguinte julgado: (...)

Outrossim, é importante ressaltar que a aplicação imoderada da insignificância, de modo a tornar atípica a conduta prevista na norma penal incriminadora, representaria um verdadeiro incentivo à reiteração criminosa, o que traria uma maior lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ainda, essas circunstâncias resultariam na elevação, de forma mais intensa, da situação de insegurança, culminando em inexorável desordem social.

Por demais, em razão do comportamento reprovável do apelante, resultante da reiteração em crimes, exsurge a necessidade da atuação imediata do Estado, de modo a garantir a efetiva aplicação da justiça, e, sobretudo, para atribuir uma resposta positiva à sociedade, fazendo desaparecer, assim, eventual sentimento de impunidade.

Diante desses fatores, pode-se concluir que não está presente o requisito equivalente ao "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento", sobretudo em razão da reincidência do apelante, razão pela qual não se faz possível a aplicação do princípio da insignificância, devendo, pois, ser mantida a tipicidade material da conduta que deu ensejo à condenação singular.

Diante disso, deve ser afastada a pretensão recursal respectiva.

Ao revisar o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, a Corte local manteve seu entendimento, havendo o voto condutor do acórdão recorrido assentado que (fls. 503/505):

Portanto, a discussão cinge-se em definir se a conduta do embargante enquadra-se ao que estabelece princípio da insignificância ou bagatela.

Entendo que deve prevalecer a posição vencedora do Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Luiz Gonzaga Mendes Marques, pelos fundamentos que seguem.

Quanto ao ponto anoto que Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes parâmetros para a incidência do supracitado princípio, os quais devem incidir cumulativamente: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 19/11/04).

Com efeito, a alegação de que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, em razão somente de critérios objetivos, independentemente de critérios subjetivos, não guarda compatibilidade com o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria, que, como dito acima.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de que:

(...)

No caso em apreço, não obstante a inexpressividade da res furtiva (R\$54,53-cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), tem-se que a reincidência específica (autos 0021185-14.2005.8.12.0001 fl. 48) e inúmeras passagens policiais (fl.51), tornam inviável o enquadramento de sua conduta ao que estabelece o princípio da insignificância, porquanto o grau de reprovabilidade de sua conduta é alto, fazendo-se necessária a intervenção estatal para que o embargante não continue a delinquir.

Demais disso, enquadrar pequenos delinquentes contumazes como insignificante, colocaria a sociedade como refém de condutas como a perpetrada pelo recorrente. Ou, ainda, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, "representaria um incentivo a pequenos delitos e geraria uma desordem social" (fls. 222).

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/4/2004).

Por outro lado, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

Do mesmo modo, "a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Por derradeiro, esta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso. Isto porque tal princípio não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem se sujeitar ao Direito Penal.

Com essas considerações, percebe-se que, na espécie, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, como bem destacou a Corte local, além de o valor dos objetos furtados (R\$ 54,53) ultrapassar um pouco os 10% do valor do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 545,00, em 10/12/2011), a reincidência específica do paciente e o fato de o delito ter sido praticado mediante escalada impedem a aplicação da bagatela, que não é recomendável ao caso, ante a intensa reprovabilidade da conduta.

Nessa linha, destaco:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO REPRESENTAVA, À ÉPOCA, EM TORNO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13,42% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RÉU REINCIDENTE. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. PENA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A prática de furto qualificado tentado de bens avaliados em R\$ 97,20 (noventa e sete reais e vinte centavos), que representava, a época, equivalente a 13,42% do salário mínimo vigente (R\$ 724,00), não pode ser tida como de lesividade mínima e a reincidência específica, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 370.286/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO SIMPLES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).

3. O paciente é contumaz na prática de delitos, porquanto ostenta condenações com trânsito em julgado, conforme consignado na sentença e no acórdão. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos. Outrossim, o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), não se mostra insignificante, eis que ultrapassa sobremaneira o patamar de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato

(...)

Habeas Corpus não conhecido. (HC 376.221/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) - grifei.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância (precedentes).

III - Na hipótese, o paciente é reincidente. Além disso, consta ainda que o valor da res furtiva que se tentou subtrair da vítima - R\$ 99,70 - ultrapassa 13% (treze por cento) do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 724,00 em 2014), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância. Dessa forma, na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível o princípio da insignificância com sua conduta.

(...)

Habeas corpus não conhecido. (HC 391.268/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017) - grifei.

Por fim, vale consignar que o *simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância* (AgRg no HC 318.550/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015).

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por este Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0162574-3

HC 406.867 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00664502920118120001 664502920118120001

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.